



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANNA CAROLINA CELESTINO SANTOS

**O SISTEMA MULTIORTAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: A MEDIAÇÃO
FAMILIAR NOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Salvador
2026

GIOVANNA CAROLINA CELESTINO SANTOS

**O SISTEMA MULTIPORTAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: A MEDIAÇÃO
FAMILIAR NOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador (UCSal),
como parte das exigências para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Teresa Cristina Ferreira de
Oliveira.

Salvador
2026

O SISTEMA MULTIORTAS E A DESJUDICIALIZAÇÃO: A MEDIAÇÃO FAMILIAR NOS CONFLITOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Giovanna Carolina Celestino Santos¹

Profª Dra Teresa Cristina Ferreira de Oliveira²

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar de que forma a implementação de um sistema de justiça multiacessos pode contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, assegurando a efetividade na resolução dos conflitos familiares e a garantia dos direitos das partes, destacando a mediação familiar como instrumento eficaz na prevenção e solução de casos de alienação parental, promovendo a restauração de vínculos de forma colaborativa e saudável. Além disso, investigam-se as limitações do processo judicial na resolução de conflitos familiares relacionados à alienação parental, especialmente quanto à ausência de tratamento das questões emocionais envolvidas. A pesquisa examina a evolução histórica da justiça multiportas e a consolidação dos modelos consensuais como forma de resolução de conflitos familiares, bem como analisa o funcionamento da mediação familiar e o papel do mediador na condução do diálogo entre as partes em conflito, assim como a efetividade da mediação como porta adequada dentro da lógica da Justiça Multiportas para lidar com a complexidade dos conflitos familiares envolvendo alienação parental. Também são abordadas as consequências da alienação parental e de sua respectiva lei, especialmente no que se refere até que ponto a Lei da Alienação Parental se mostra favorável ao melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo utiliza como método a revisão bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislação relacionada ao tema. Entre os objetivos específicos, destacam-se a análise de como a mediação pode promover soluções mais duradouras, personalizadas e centradas no interesse do menor, evitando o desgaste emocional e processual decorrente da judicialização, bem como a investigação de como a justiça multiportas se apresenta como alternativa ao modelo judicial tradicional, possibilitando maior celeridade e efetividade na resolução dos conflitos familiares. Conclui-se que a mediação familiar, inserida no contexto da Justiça Multiportas, representa uma evolução paradigmática na busca por um sistema jurídico mais acessível, humano e efetivo, proporcionando a resolução de conflitos com maior índice de efetividade, principalmente em relação à alienação parental.

Palavras-chave: Justiça Multiportas. Sobrecarga do judiciário. Métodos consensuais. Resolução de conflitos. Mediação familiar. Alienação parental.

1

¹ Graduanda em Direito da Universidade Católica do Salvador. giovannacarolina.santos@ucsal.edu.br

² Advogada, doutora e mestre em Família na Sociedade Contemporânea (Ucsal) Docente e Membro do NDE do curso de direito Ucsal. teresa.oliveira@pro.ucs.br

ABSTRACT

This article aims to analyze how the implementation of a multi-door justice system can contribute to reducing the overload of the Judiciary, ensuring effectiveness in resolving family conflicts and guaranteeing the rights of the parties, highlighting family mediation as an effective instrument in the prevention and resolution of cases of parental alienation, promoting the restoration of bonds in a collaborative and healthy way. Furthermore, it investigates the limitations of the judicial process in resolving family conflicts related to parental alienation, especially regarding the lack of treatment of the emotional issues involved. The research examines the historical evolution of multi-door justice and the consolidation of consensual models as a way of resolving family conflicts, as well as analyzing the functioning of family mediation and the role of the mediator in conducting the dialogue between the conflicting parties, as well as the effectiveness of mediation as an appropriate gateway within the logic of Multi-Door Justice to deal with the complexity of family conflicts involving parental alienation. The consequences of parental alienation and its respective law are also addressed, especially regarding the extent to which the Parental Alienation Law is favorable to the best interests of the child and adolescent. The study uses a literature review as its method, based on books, scientific articles, theses, dissertations, and legislation related to the topic. Among the specific objectives, the analysis of how mediation can promote more lasting, personalized solutions centered on the child's best interests stands out, avoiding the emotional and procedural strain resulting from litigation, as well as investigating how multi-door justice presents itself as an alternative to the traditional judicial model, enabling greater speed and effectiveness in resolving family conflicts. It is concluded that family mediation, within the context of Multi-Door Justice, represents a paradigmatic evolution in the search for a more accessible, humane, and effective legal system, providing conflict resolution with a higher rate of effectiveness, especially in relation to parental alienation.

Keywords: Multi-Door Justice. Judicial overburden. Consensual methods. Conflict resolution. Family mediation. Parental alienation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA E DO SURGIMENTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS (<i>Multi-door Courthouse</i>).....	8
3 O CONCEITO DE JUSTIÇA E DE ACESSO AOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	11
4. OS MEIOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	13
5 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E VANTAGENS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
6 MEDIAÇÃO E SUAS ESCOLAS TRADICIONAIS.....	19
7 MEDIAÇÃO FAMILIAR, SUA IMPORTÂNCIA NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESTAURAÇÃO DO DIÁLOGO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	21
8 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E IMPACTOS NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	23
9 REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: EM BUSCA DE UMA PROTEÇÃO MAIS EFETIVA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	26
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
11 REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

A judicialização excessiva, ao decorrer do tempo, vem causando impactos negativos, sobretudo em relação aos litígios familiares envolvendo alienação parental, uma vez que a excessiva demanda do Poder Judiciário e a demora na resolução dos conflitos acabam gerando mais raiva, discórdia e efeitos negativos entre as partes. Além disso, o fato de sempre haver um vencedor na demanda judicial cria ainda mais ressentimentos, fazendo surgir sentimentos de vingança, sem considerar o essencial: o melhor interesse da criança ou do adolescente, que é a principal vítima da demanda. Com isso, conforme percebido por alguns doutrinadores e com o avanço da legislação, foi criada a justiça multiportas, que oferece várias "portas" além do Judiciário para que esses litígios sejam resolvidos de forma consensual, restabelecendo o vínculo entre as partes.

Nesse contexto, a justiça multiportas surge como um instrumento fundamental e inovador no ordenamento jurídico brasileiro. Com sua evolução histórica, destacam-se a arbitragem, a mediação e a conciliação como modelos consensuais voltados à redução da litigiosidade excessiva no Judiciário e ao tratamento mais adequado das causas familiares, principalmente aquelas envolvendo alienação parental. Isso porque tais mecanismos oferecem às partes, especialmente na mediação e na conciliação, a possibilidade de participação ativa na construção da solução do conflito.

Diante dessa realidade, a mediação, em específico, como tema central deste trabalho, apresenta-se como o modelo mais adequado para as relações familiares, nas quais já existe um vínculo entre as partes. Isso porque possibilita o restabelecimento do diálogo e permite que os envolvidos participem ativamente da construção de um eventual acordo, favorecendo, consequentemente, uma maior efetividade em seu cumprimento. Além disso, proporciona um ambiente em que as partes podem compreender o posicionamento uma da outra e, para além da simples resolução do conflito, restabelecer uma comunicação saudável, principalmente em prol do menor envolvido no litígio, evitando que sentimentos de vingança levem à utilização da criança ou do adolescente como instrumento para atingir o outro genitor. Ainda, a mediação traz o benefício de não haver um vencedor e um vencido, como ocorre no processo judicial, o que contribui para uma maior efetividade dos acordos celebrados, uma vez que ambos, por meio da participação ativa, da escuta e da comunicação, encontram uma solução viável e satisfatória para todos os envolvidos.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma a implementação de um sistema de justiça multiportas pode contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, assegurando a efetividade na resolução dos conflitos familiares e a garantia dos direitos das partes, destacando a mediação familiar como instrumento eficaz na prevenção e solução de casos de alienação parental, promovendo a restauração dos vínculos familiares de forma colaborativa e saudável.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA E DO SURGIMENTO DA JUSTIÇA MULTIPORTAS

A evolução histórica do acesso à justiça revela uma transformação progressiva do modelo tradicional, inicialmente centrado de forma exclusiva na jurisdição estatal, para um sistema plural e orientado à solução adequada dos conflitos. Durante muito tempo, consolidou-se a compreensão de que o Poder Judiciário seria a única via legítima para dirimir controvérsias, o que fomentou uma cultura de litigiosidade e contribuiu para o aumento expressivo das demandas judiciais (Laismann; Matos, 2023; Cruz, 2024). Esse cenário resultou em uma crise estrutural do Judiciário, caracterizada pela morosidade, pelo acúmulo de processos e pela incapacidade de respostas em tempo razoável, decorrente do desequilíbrio entre o número de ações propostas e o número de julgamentos proferidos (Buzaid, 1972; Cruz, 2024).

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental nesse processo evolutivo ao consagrar o acesso à justiça como direito fundamental, especialmente por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Contudo, conforme evidenciado, esse direito não se limita ao simples ingresso em juízo, devendo ser compreendido em conjunto com a garantia da efetividade do processo. Nesse sentido, a própria Constituição também assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, reforçando que o acesso à justiça deve estar associado à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e adequada.

Dessa forma, o acesso à justiça passa a ser compreendido como o direito não apenas de provocar o Judiciário, mas de obter uma resposta útil e eficaz. Tal entendimento está em consonância com a doutrina de Cappelletti e Garth (1988), que destacam que o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.

Essa ampliação conceitual evidencia que a efetividade do processo é elemento indissociável do direito fundamental de acesso à justiça, impondo ao Estado o dever de implementar mecanismos que assegurem não apenas o julgamento das demandas, mas a sua solução adequada, em tempo razoável e com resultados socialmente satisfatórios (Theodoro Júnior, 2019; Cruz, 2024).

Nesse contexto, o processo civil passa por um movimento de transformação, no qual se busca superar o modelo exclusivamente judicializado. Didier Jr., Braga e Oliveira (2023) destacam que essa mudança integra um movimento mais amplo de reformulação do sistema de justiça, voltado à criação de alternativas que reduzam a sobrecarga do Judiciário e promovam maior eficiência na solução de conflitos. Complementarmente, Didier Jr. e Fernandez (2023) ressaltam que o sistema de justiça multiportas no Brasil se desenvolveu como uma estrutura integrada e flexível, que reúne diversos mecanismos de solução de controvérsias, permitindo respostas mais adequadas às especificidades de cada caso.

É nesse cenário que surge, no plano internacional, a teoria do Tribunal Multiportas (Multi-Door Courthouse System), idealizada por Frank Ernest Arnold Sander, em 1976, durante a Pound Conference, realizada em Minnesota, nos Estados Unidos (Borges, 2021; Laismann; Matos, 2023). A proposta surgiu como resposta à crise do sistema judicial norte-americano e à necessidade de desenvolver mecanismos mais eficientes e diversificados de solução de conflitos.

O próprio Sander (1976) relata que a ideia surgiu a partir de suas experiências acadêmicas e práticas, especialmente durante um período sabático na Suécia, em 1975, quando observou a insuficiência dos tribunais na solução de conflitos familiares e, ao mesmo tempo, a eficácia da arbitragem em disputas trabalhistas, ficando impressionado pela forma como os tribunais eram insatisfatórios para a resolução de litígios de direito de família e quão promissora era a arbitragem para a resolução de litígios laborais.

A partir dessas observações, Sander propôs a criação de um centro de resolução de disputas estruturado em múltiplas “portas”, no qual um profissional realizará uma triagem inicial para encaminhar cada conflito ao método mais adequado, considerando critérios como natureza da controvérsia, custo, tempo e relação entre as partes (Crespo, 2012; Borges, 2021; Cruz, 2024).

A teoria do Tribunal Multiportas fundamenta-se em pilares essenciais: (i) institucionalização dos meios alternativos de resolução de conflitos; (ii) triagem especializada; (iii) capacitação dos profissionais envolvidos; e (iv) implementação de políticas públicas de incentivo e conscientização (Borges, 2021; Kessler; Finkelstein). Sua principal premissa reside na compreensão de que a justiça pode ser alcançada por diferentes vias, e não apenas pela jurisdição estatal, permitindo soluções mais céleres, econômicas e adequadas às particularidades de cada caso (Crespo, 2008; Borges, 2021).

Segundo Angelim, Queiroz e Silva (2022), no Brasil, a incorporação desse modelo ocorreu de forma gradual, a partir de importantes marcos normativos. Inicialmente, destaca-se a Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), que introduziu a arbitragem como meio legítimo de solução de conflitos, permitindo que as partes escolham um terceiro imparcial para decidir a controvérsia. Trata-se de um avanço significativo, pois rompe com a exclusividade da jurisdição estatal e confere maior autonomia às partes, inaugurando a lógica de pluralidade de meios de resolução no ordenamento jurídico.

Posteriormente, os autores pontuam que a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, representando um marco na consolidação do sistema multiportas no Brasil. Essa normativa promoveu a institucionalização da mediação e da conciliação, incentivando a criação de centros especializados, bem como a realização de programas voltados à autocomposição.

Na sequência, o Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa mudança paradigmática. O artigo 3º do CPC estabelece que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, determinando que todos os operadores do direito devem estimular a autocomposição. Trata-se de uma diretriz fundamental, que desloca o foco do processo da decisão impositiva para a busca de soluções consensuais, reforçando o caráter colaborativo do sistema processual. Ademais, o CPC prevê mecanismos concretos de implementação desse modelo, como a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e a atuação ativa do juiz na promoção da autocomposição (arts. 139, V, e 165) (Cruz, 2024).

Ainda no mesmo contexto, os autores destacam a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que regulamenta a mediação como meio de resolução de controvérsias, tanto no âmbito privado quanto na administração pública. Essa legislação reforça a cultura da solução

consensual e amplia as possibilidades de acesso à justiça, estendendo seus efeitos também à conciliação.

Dessa forma, observa-se a consolidação de um sistema de justiça multiportas no Brasil, caracterizado pela coexistência de diversos mecanismos de solução de conflitos. Conforme ressalta Cunha:

O Judiciário deixa de ser um lugar de julgamento apenas para ser um local de resolução de disputas [...] é preciso que seja conferida uma solução adequada.” (Cunha, 2020, p. 637).

A eficácia desse modelo está diretamente relacionada à sua capacidade de promover a efetividade do processo, garantindo soluções mais céleres, econômicas e adequadas. A utilização de métodos autocompositivos permite a solução de conflitos ainda em fases iniciais, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e contribuindo para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo (CNJ, 2024; Cabral, 2024).

Além disso, tais mecanismos promovem maior participação das partes, aumentando a satisfação com os resultados e favorecendo o cumprimento voluntário das soluções, o que reforça a efetividade da tutela jurisdicional (Cruz, 2024). Contudo, a plena implementação do sistema multiportas exige não apenas alterações normativas, mas também investimentos estruturais e mudança cultural, sendo necessário criar, montar e estruturar os centros judiciários [...] contratar pessoal, organizar rotinas e conceber os serviços. (Neto, 2015).

Assim, a evolução histórica do acesso à justiça culmina na construção de um modelo mais democrático, eficiente e plural, no qual a jurisdição estatal deixa de ser a única via de resolução de conflitos e passa a integrar um sistema mais amplo, orientado à efetividade do processo e à pacificação social. O acesso à justiça, portanto, passa a ser compreendido como o acesso à ordem jurídica justa, por meio do método mais adequado a cada caso concreto, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional (Borges, 2021; Didier Jr.; Fernandez, 2023).

3 O CONCEITO DE JUSTIÇA E DE ACESSO AOS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

A definição de “justiça” no âmbito jurídico não é simples nem uniforme, uma vez que se trata de um conceito amplo, dinâmico e sujeito a variações conforme o contexto histórico, social e filosófico. Por essa razão, a doutrina apresenta diversas tentativas de explicação, sem

que se chegue a um entendimento único e definitivo, o que demonstra seu caráter relativo e em constante construção.

De forma geral, pode-se associar a justiça à ideia de agir conforme o direito, ou seja, à observância de normas consideradas legítimas dentro de uma determinada organização social. Sob a ótica clássica, Platão (1994) compreende a justiça como uma virtude relacionada ao comportamento individual, essencial para garantir a harmonia nas relações sociais. Já Aristóteles (2001) vincula a justiça à noção de equidade e ao cumprimento das leis, entendendo que o justo se concretiza na medida em que há respeito às normas e busca pela igualdade entre os indivíduos.

Outros pensadores também contribuíram significativamente para a construção desse conceito. Os sofistas, por exemplo, defendiam uma visão relativista, segundo a qual o que se considera justo depende das convenções sociais estabelecidas, podendo variar conforme o grupo ou o momento histórico. Sócrates, por sua vez, relacionava a justiça ao conhecimento, sustentando que agir de forma justa pressupõe compreender o que é o bem, o que leva o indivíduo a adotar uma conduta ética (Lopes; Biazon, 2017).

Ressalta ainda as autoras que, no pensamento cristão, Santo Agostinho entende a justiça como um valor absoluto, vinculado à ordem divina e plenamente realizável apenas em um plano ideal. Tomás de Aquino, por sua vez, desenvolve uma concepção mais estruturada, ao distinguir entre justiça geral e particular, associando-a à realização do bem comum e à manutenção do equilíbrio nas relações sociais, sempre orientada por princípios superiores.

No campo contemporâneo, John Rawls propõe a ideia de justiça como equidade, voltada à construção de uma sociedade mais justa, especialmente no âmbito das democracias constitucionais, ao afirmar que:

“Eu tomaria a justiça como equidade como uma concepção da justiça para uma democracia constitucional que é razoavelmente sistemática e praticável [...] sua primeira tarefa é propiciar uma base mais segura e mais aceitável [...] para os princípios constitucionais e para os direitos e liberdades fundamentais” (Rawls, 1992, p. 28-29)

Além disso, Miguel Reale compreende a justiça como um valor que se concretiza nas relações sociais, ou seja, não se trata de algo isolado, mas de um elemento que depende da convivência entre os indivíduos. Já João Maurício Adeodato entende a justiça como uma

virtude moral que orienta o comportamento humano, especialmente no controle de interesses egoísticos, contribuindo para a organização da vida em sociedade (Cruz, 2024).

Diante dessas diferentes perspectivas, é possível perceber que a justiça não possui um significado fixo, sendo constantemente reinterpretada ao longo do tempo. Ainda assim, pode ser entendida, de forma sintética, como a busca pela realização do direito, da igualdade e do equilíbrio nas relações sociais.

No que se refere ao acesso à justiça, este deve ser analisado de maneira mais ampla, não se limitando ao simples ingresso no Poder Judiciário, mas abrangendo a efetiva possibilidade de resolução dos conflitos. Nesse sentido, os meios de resolução de disputas assumem papel fundamental, pois permitem que o direito seja concretizado de maneira mais adequada às particularidades de cada situação (Cruz, 2024).

A realidade atual evidencia o aumento dos chamados conflitos de massa, que atingem um número elevado de pessoas, ainda que nem sempre previamente identificadas. Esse tipo de conflito exige respostas diferenciadas por parte do sistema jurídico, já que os instrumentos tradicionais, voltados a litígios individuais, nem sempre são suficientes para lidar com essa complexidade (Marinoni, 2003).

Além disso, o rigor formal do processo judicial frequentemente contribui para a demora na prestação jurisdicional, o que pode comprometer a efetividade das decisões. Diante disso, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos surgem como instrumentos importantes para evitar a prolongação dos litígios, proporcionando soluções mais rápidas e adequadas, além de aproximar o cidadão do sistema de justiça.

Assim, o acesso à justiça deve ser compreendido não apenas como o direito de acionar o Judiciário, mas também como a possibilidade de utilizar outros meios, como a arbitragem, a mediação e a conciliação. A adoção desses instrumentos contribui para a redução do número de processos e para a obtenção de soluções mais céleres e eficazes, atendendo de forma mais adequada às necessidades das partes envolvidas.

4 OS MEIOS DE RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS: NEGOCIAÇÃO, MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

A crescente complexidade das relações sociais e o aumento expressivo dos conflitos evidenciam a necessidade de superação do modelo exclusivamente judicial de solução de controvérsias. Embora a jurisdição estatal permaneça indispensável, ela nem sempre se mostra capaz de oferecer respostas céleres e adequadas às particularidades de cada caso. Nesse contexto, ganha relevância a ideia de tratamento adequado dos conflitos, que propõe a utilização do meio mais apropriado para cada situação concreta, considerando suas especificidades e os interesses das partes envolvidas (Oliveira; Nunes, 2018).

Essa perspectiva está diretamente relacionada à ampliação do conceito de acesso à justiça, que deixa de se restringir ao direito de ação e passa a abranger a obtenção de soluções efetivas e satisfatórias. Nesse sentido, o sistema de justiça passa a incorporar mecanismos que valorizam a participação ativa das partes, contribuindo para a construção de soluções mais adequadas e duradouras (Tartuce, 2015).

A busca do jurisdicionado, nesse cenário, não se limita à obtenção de uma decisão judicial, mas à solução efetiva do conflito. Assim, a participação direta das partes no processo decisório tende a gerar maior satisfação com o resultado, além de contribuir para a pacificação social, diferentemente das decisões impostas, que nem sempre atendem plenamente aos interesses envolvidos (Oliveira; Nunes, 2018).

Diante dessa realidade, o Código de Processo Civil de 2015 passou a valorizar expressamente os meios adequados de resolução de conflitos, como a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem, reconhecendo sua importância na construção de um sistema mais eficiente e acessível (Tartuce, 2015). Esses mecanismos, além de ampliarem as formas de acesso à justiça, apresentam vantagens como celeridade, redução de custos, menor formalismo e maior adequação às peculiaridades de cada conflito (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

O conflito, por sua vez, é inerente à convivência humana, sendo resultado natural das interações sociais. No entanto, o aumento da complexidade das relações sociais evidenciou a insuficiência do modelo tradicional, impulsionando o desenvolvimento de métodos não adversariais, voltados à construção de soluções consensuais (Oliveira; Nunes, 2018).

Nesse contexto, a negociação se apresenta como o meio mais simples e direto de resolução de conflitos, caracterizando-se pela ausência de intervenção de terceiros. Trata-se de um processo em que as próprias partes, por meio do diálogo, buscam alcançar um acordo que

atenda aos seus interesses, exercendo maior autonomia na condução da solução (Scarparo, 2018).

Quando a negociação não é suficiente, destacam-se os métodos autocompositivos assistidos, como a mediação e a conciliação. A mediação, regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, consiste na atuação de um terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia as partes a restabelecer o diálogo e a construir, de forma conjunta, uma solução para o conflito (Oliveira; Nunes, 2018). Trata-se de mecanismo especialmente adequado em situações em que há vínculo prévio entre os envolvidos, como nas relações familiares, nas quais a preservação do relacionamento é relevante (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

Por sua vez, a conciliação, embora também seja um método autocompositivo, diferencia-se pela atuação mais ativa do terceiro facilitador, que pode sugerir alternativas para a solução do conflito. Esse método é mais indicado para situações em que não há vínculo anterior entre as partes, sendo comumente aplicado em conflitos pontuais (Marinoni, 2016). O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, § 2º, reconhece essa atuação, desde que respeitada a autonomia das partes e vedada qualquer forma de imposição (Oliveira; Nunes, 2018). Portanto, ambos os mecanismos são orientados por princípios como imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade e busca do consenso, os quais garantem sua legitimidade e efetividade (Lara, 2016).

A arbitragem, por sua vez, distingue-se dos demais métodos por sua natureza heterocompositiva, uma vez que a solução do conflito é atribuída a um terceiro imparcial, o árbitro, escolhido pelas partes. Sua decisão possui eficácia equivalente à sentença judicial, sendo aplicável a direitos patrimoniais disponíveis (Oliveira; Nunes, 2018). Regulamentada pela Lei nº 9.307/1996 e, posteriormente, modernizada pela Lei nº 13.129/2015, a arbitragem caracteriza-se pela autonomia privada, pela flexibilidade procedimental e pela possibilidade de escolha de um julgador especializado, o que a torna particularmente adequada para determinados tipos de controvérsia (Angelim; Queiroz; Silva, 2022).

Todos esses mecanismos, portanto, integram o sistema de justiça multiportas, que amplia as possibilidades de resolução de conflitos e permite a escolha do meio mais adequado conforme o caso concreto.

5 A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE AUTOCOMPOSIÇÃO: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E VANTAGENS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A busca por meios eficazes de resolução de conflitos acompanha a evolução das relações humanas, sobretudo diante do aumento da complexidade das controvérsias sociais e familiares. Nesse cenário, a mediação passou a ganhar destaque como instrumento capaz de proporcionar soluções mais céleres, consensuais e humanizadas, valorizando o diálogo e a participação ativa das partes na construção da solução do conflito. Assim, diferentemente da lógica adversarial do processo judicial, pautada na ideia de vencedor e perdedor, a mediação busca promover a pacificação social e o fortalecimento dos laços afetivos. (Rocha, 2017; Bolzani, 2019; Herculino, 2019).

Historicamente, a resolução de conflitos desenvolveu-se por diferentes formas de tutela, dentre as quais se destacam a autotutela, a heterocomposição e a autocomposição. A autotutela caracteriza-se pela imposição unilateral da vontade de uma das partes sobre a outra, consistindo na chamada “justiça pelas próprias mãos”, prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo em hipóteses excepcionalmente autorizadas em lei, como a legítima defesa e o estado de necessidade. Dessa forma, por possuir natureza arbitrária e coercitiva, a autotutela mostra-se incompatível com os ideais contemporâneos de pacificação social e diálogo cooperativo. (Brasil, 1940; Delgado, 2002; Faraco, 2014; Lasmar, Ferreira, Mendonça, 2023).

Por outro lado, a heterocomposição ocorre quando um terceiro, investido de poder decisório, intervém no conflito para impor uma solução às partes. Nessa modalidade, inserem-se a jurisdição estatal e a arbitragem, mecanismos em que o terceiro substitui a vontade dos envolvidos mediante decisão vinculativa. Embora seja indispensável em determinadas situações, a heterocomposição preserva a lógica adversarial, marcada pela disputa entre posições opostas e pela definição de um vencedor e de um vencido. (Tartuce, 2017; Spengler; Spengler Neto, 2020).

Em sentido diverso, a autocomposição fundamenta-se na participação ativa das próprias partes na construção da solução do conflito, podendo ocorrer diretamente ou com o auxílio de um terceiro facilitador. Nesse modelo, o objetivo principal não é a imposição de uma decisão, mas a restauração do diálogo e a elaboração consensual de soluções que contemplem os interesses recíprocos dos envolvidos. Assim, a autocomposição privilegia a cooperação, a autonomia da vontade e a preservação das relações sociais, afastando a lógica competitiva típica do modelo judicial tradicional. (Vaz; Pinto, 2016; Tartuce, 2017; Spengler; Spengler Neto, 2020; Lasmar, Ferreira, Mendonça, 2023).

Nesse contexto, a mediação revela-se como uma das principais expressões da autocomposição, especialmente em conflitos que envolvem relações continuadas, como ocorre nas demandas familiares. Isso porque a mediação não se limita à obtenção de um acordo formal, mas busca a retomada da comunicação entre os envolvidos, permitindo que as partes compreendam as causas reais do conflito e desenvolvam soluções mais duradouras e satisfatórias. Dessa maneira, o procedimento mediativo promove não apenas a resolução da controvérsia imediata, mas também a prevenção de novos conflitos e o fortalecimento das relações interpessoais. (Tartuce, 2017; Rocha, 2017; Ramidoff; Borges, 2020; Ribeiro, 2024).

A atuação na mediação exige observância a importantes princípios éticos e procedimentais previstos na Lei de Mediação, no Código de Processo Civil e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Dentre eles, destaca-se o princípio da independência, que assegura liberdade e autonomia para a condução adequada do procedimento, bem como o princípio da imparcialidade, responsável por garantir tratamento equilibrado às partes, sem favorecimentos ou interesses pessoais na controvérsia discutida. Tais princípios são essenciais para assegurar credibilidade, legitimidade e confiança ao procedimento mediativo. (Brasil, 2015; Lemos, 2017; Guilherme, 2018; Ribeiro, 2024).

Outro princípio fundamental é o da autonomia da vontade das partes, segundo o qual os envolvidos possuem liberdade para aderir à mediação, permanecer no procedimento e construir consensualmente a solução mais adequada ao conflito. Em razão disso, não há imposição de decisões por terceiros, cabendo exclusivamente às partes deliberarem acerca dos caminhos possíveis para a resolução da controvérsia. Além disso, a confidencialidade também se apresenta como princípio indispensável, assegurando sigilo às informações compartilhadas durante as sessões de mediação e proporcionando maior segurança e liberdade para o diálogo entre os mediandos. (Cachapuz, 2011; Lemos, 2017; Tartuce, 2024; Ribeiro, 2024).

Somam-se a esses princípios a oralidade e a informalidade, características que tornam a mediação um procedimento mais flexível, acessível e humanizado. A oralidade privilegia a comunicação verbal e o diálogo direto entre os envolvidos, enquanto a informalidade permite adaptações conforme as necessidades das partes e da controvérsia apresentada. Ademais, o princípio da decisão informada garante que os participantes tenham pleno conhecimento acerca do funcionamento da mediação, de seus efeitos e das consequências jurídicas decorrentes do eventual acordo celebrado. (Lemos, 2017; Ribeiro, 2024; Tartuce, 2024).

Igualmente relevante é o princípio da isonomia entre as partes, que assegura igualdade de participação e de oportunidades durante o procedimento mediativo. Assim, cabe garantir que todos os envolvidos possam expor seus interesses e pontos de vista em condições equilibradas. Da mesma forma, o princípio da busca do consenso deve ser compreendido não como imposição de acordo a qualquer custo, mas como incentivo à reconstrução do diálogo e à construção pacífica de soluções consensuais. Nesse sentido, o sucesso da mediação não depende necessariamente da formalização de um acordo, mas do fortalecimento da comunicação familiar e da redução da hostilidade entre os envolvidos. (Gimenez; Kops; Knod, 2016; Lemos, 2017; Ribeiro, 2024; Pinho; Mazzola, 2024).

Por fim, destaca-se o princípio da boa-fé, indispensável ao adequado desenvolvimento da mediação, uma vez que a cooperação, a honestidade e a disposição genuína para o diálogo são fundamentais para a construção de soluções equilibradas e duradouras. Dessa maneira, a atuação ética das partes contribui diretamente para a efetividade do procedimento mediativo e para o fortalecimento da confiança recíproca entre os envolvidos. (Lemos, 2017; Carvalho, 2021; Tartuce, 2024; Ribeiro, 2024).

Dentre as principais vantagens da mediação, destacam-se a celeridade, a redução de custos financeiros, a manutenção das relações familiares e a maior efetividade no cumprimento dos acordos celebrados. Isso porque, por serem construídas pelas próprias partes, as soluções obtidas na mediação tendem a apresentar maior aceitação e cumprimento espontâneo, reduzindo a reincidência de conflitos e promovendo maior estabilidade nas relações sociais. Além disso, a mediação permite trabalhar não apenas a controvérsia aparente, mas também os fatores emocionais e subjetivos que frequentemente estão na origem do conflito. (Sales, 2009; Galvão, 2010; Rocha, 2017).

Além da celeridade e da economicidade, a mediação destaca-se pela sua capacidade de prevenir novos conflitos e preservar vínculos anteriormente desgastados. Isso ocorre porque o procedimento mediativo busca solucionar o problema em sua essência, permitindo que os envolvidos compreendam as reais causas do impasse e desenvolvam formas mais saudáveis de comunicação. Consequentemente, a mediação favorece relações futuras mais equilibradas e cooperativas, especialmente nas demandas familiares, em que os vínculos interpessoais tendem a perdurar no tempo. (Rocha, 2017; Tartuce, 2017; Ramidoff; Borges, 2020).

A mediação revela-se, portanto, instrumento fundamental dentro do sistema multiportas e da política de desjudicialização, especialmente nas demandas familiares marcadas por vínculos afetivos contínuos. Mais do que solucionar litígios, a mediação busca transformar a forma como os conflitos são enfrentados, promovendo diálogo, cooperação e responsabilização dos envolvidos. Assim, ao priorizar a autonomia das partes e a construção consensual de soluções, o instituto contribui significativamente para a pacificação social, para a preservação das relações familiares e para a efetivação de uma justiça mais humanizada, participativa e voltada à cultura do consenso (Vaz; Pinto, 2016; Tartuce, 2017; Rocha, 2017; Ribeiro, 2024).

6 A MEDIAÇÃO E SUAS ESCOLAS TRADICIONAIS

A doutrina nacional e estrangeira identifica, de forma predominante, três escolas clássicas de mediação: o Modelo Tradicional-Linear de Harvard, o Modelo Transformativo e o Modelo Circular-Narrativo. A distinção entre esses modelos decorre, sobretudo, da forma de atuação do mediador, dos objetivos pretendidos durante o procedimento e das técnicas utilizadas para condução do diálogo entre os envolvidos. Embora apresentem características próprias, todos os modelos buscam promover a gestão adequada dos conflitos por meio da comunicação e da participação ativa das partes na construção da solução da controvérsia.

O Modelo Tradicional-Linear, também denominado Modelo de Harvard, foi desenvolvido por Roger Fisher e William Ury (1979) e possui como principal finalidade a obtenção de um acordo entre os envolvidos. Nesse contexto, o mediador atua como facilitador do diálogo, auxiliando os participantes a construírem consensualmente uma solução para a disputa, sem impor decisões ou apresentar respostas prontas. (Corá, 2020; Salles; Faza, 2024).

Nessa mesma perspectiva, discorrem os autores que o modelo de Harvard não foi originalmente concebido para os conflitos familiares, tendo surgido a partir de técnicas empregadas em negociações comerciais e civis. Ainda assim, sua metodologia passou a ser amplamente utilizada em diferentes áreas, especialmente em razão da valorização da autonomia das partes e da busca por soluções construídas de forma colaborativa. Nessa concepção, a mediação é compreendida como uma negociação assistida, na qual o acordo representa o principal resultado esperado do procedimento.

Em contraposição à lógica centrada exclusivamente na resolução do problema, surgiu a Mediação Transformativa, desenvolvida por Robert A. Baruch Bush e Joseph Folger (1994). Essa corrente sustenta que a mediação deve ir além da simples celebração de um acordo,

direcionando-se à transformação da relação existente entre os envolvidos. O foco desloca-se da solução imediata da controvérsia para o fortalecimento da comunicação, do reconhecimento mútuo e da capacidade dos participantes de compreenderem suas próprias responsabilidades dentro do conflito. (Salles; Faza, 2024).

A partir dessa compreensão, o conflito passa a ser analisado de maneira mais ampla, considerando não apenas seus aspectos jurídicos, mas também fatores emocionais, psicológicos, afetivos e financeiros que influenciam a disputa. O modelo transformativo trabalha com técnicas voltadas ao empoderamento dos participantes e ao reconhecimento da perspectiva do outro, incentivando a construção de relações mais equilibradas e respeitadas. Dessa forma, o acordo deixa de ser o objetivo central e passa a constituir uma consequência possível do processo de transformação relacional promovido pela mediação. (Corá, 2020; Salles; Faza, 2024).

Por sua vez, o Modelo Circular-Narrativo, idealizado por Sara Cobb (1993), apresenta características que dialogam tanto com a Escola de Harvard quanto com a abordagem transformativa. Esse modelo parte da premissa de que os conflitos são construídos e mantidos pelas narrativas formuladas pelas próprias partes acerca dos fatos vivenciados. Assim, a mediação busca possibilitar a reconstrução dessas narrativas por meio do diálogo, permitindo que os envolvidos compreendam o conflito sob novas perspectivas. (Corá, 2020).

Sob esse enfoque, as partes são estimuladas a relatar suas experiências, sentimentos e percepções sobre a controvérsia, favorecendo a identificação de elementos que, muitas vezes, permanecem ocultos em uma análise puramente objetiva do litígio. A partir da escuta ativa e da interação conduzida pelo mediador, ocorre a construção de uma nova narrativa compartilhada, capaz de reduzir incompreensões, aproximar os envolvidos e criar condições mais favoráveis para a elaboração de soluções consensuais.

Diante dessas diferentes concepções, observa-se que não existe um modelo de mediação considerado superior aos demais. Cada escola apresenta instrumentos e objetivos específicos, cuja adequação dependerá das particularidades do conflito e das necessidades das partes envolvidas. Em comum, todas elas valorizam a autonomia dos participantes e a construção consensual das soluções, reforçando o potencial da mediação como mecanismo efetivo de pacificação social e de ampliação do acesso à justiça. (Laismann; Matos, 2023).

7 MEDIAÇÃO FAMILIAR, SUA IMPORTÂNCIA NA PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESTAURAÇÃO DO DIÁLOGO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Os conflitos familiares decorrentes do término da relação conjugal, especialmente aqueles que envolvem disputas relacionadas aos filhos, tendem a ser marcados por sentimentos de mágoa, ressentimento e hostilidade entre os genitores. Nesse contexto, a alienação parental surge como reflexo da dificuldade de separação entre conjugalidade e parentalidade, fazendo com que os filhos sejam inseridos em disputas emocionais que comprometem o seu desenvolvimento psicológico e afetivo. Muitas vezes, a criança passa a ser utilizada como instrumento de vingança ou retaliação entre os pais, o que enfraquece os vínculos familiares e prejudica o exercício saudável da convivência parental. (Corá, 2020; Laismann; Matos, 2023; Assis, 2025)

Diante desse cenário, a mediação familiar apresenta-se como importante instrumento de pacificação social e de tratamento adequado dos conflitos familiares, sobretudo nos casos em que há indícios de alienação parental. Diferentemente do modelo tradicional de resolução judicial, pautado na lógica adversarial e na imposição de decisões, a mediação busca restabelecer a comunicação entre os envolvidos, permitindo que as próprias partes construam soluções consensuais capazes de atender às necessidades da família e, principalmente, ao superior interesse da criança e do adolescente (Barbosa, 2015; Corá, 2020; Ribeiro, 2024).

A judicialização excessiva das demandas familiares, além de contribuir para a morosidade processual, frequentemente intensifica os conflitos já existentes. Isso porque o processo judicial tende a estimular a disputa entre vencedores e vencidos, ampliando a animosidade entre os genitores e dificultando a preservação dos vínculos afetivos familiares. Em muitos casos, a busca pela comprovação de culpa e pela prevalência de interesses individuais faz com que os filhos sejam expostos a situações traumáticas, agravando ainda mais o conflito familiar. Em contrapartida, a mediação familiar proporciona ambiente menos hostil, mais humanizado e voltado à compreensão recíproca, favorecendo a construção de soluções duradouras e efetivamente cumpridas pelas partes. (Corá, 2020; Amorim, 2020; Ribeiro, 2024)

A mediação, nesse contexto, não se limita apenas à obtenção de um acordo formal entre os genitores, mas objetiva tratar o conflito em sua integralidade, buscando compreender as causas emocionais e relacionais que deram origem à disputa. Ao incentivar o diálogo e a escuta

ativa, o procedimento permite que os envolvidos reflitam acerca de suas responsabilidades enquanto pais, compreendendo que o fim da relação conjugal não extingue os deveres inerentes à parentalidade. Assim, promove-se a distinção entre os conflitos conjugais e as responsabilidades parentais, evitando que os filhos sejam colocados no centro das disputas familiares. (Corá, 2020; Assis, 2025)

Além disso, a mediação familiar possui importante papel preventivo nos casos de alienação parental, na medida em que possibilita a identificação precoce de comportamentos alienatórios e atua na contenção do agravamento do conflito. O mediador, por meio de técnicas específicas de comunicação e negociação, auxilia os genitores na reconstrução do diálogo e na percepção de que atitudes motivadas por raiva, insegurança ou ressentimento podem causar danos irreversíveis aos filhos. Dessa forma, busca-se evitar o rompimento dos vínculos afetivos entre a criança e um dos genitores, preservando o direito à convivência familiar saudável e equilibrada. (Parkinson, 2008; Corá, 2020; Assis, 2025)

Outro aspecto relevante consiste no fato de que a mediação permite soluções mais adequadas às especificidades de cada núcleo familiar. Enquanto no processo judicial as decisões tendem à padronização, na mediação os acordos podem ser construídos conforme as necessidades emocionais, sociais e familiares dos envolvidos, respeitando as particularidades de cada relação. Isso favorece a criação de regras de convivência mais equilibradas, facilita o exercício da guarda compartilhada e fortalece a continuidade do projeto parental, assegurando maior estabilidade emocional às crianças e adolescentes. (Corá, 2020; Ribeiro, 2024)

A mediação também contribui significativamente para a preservação das relações familiares futuras, uma vez que incentiva a cooperação e reduz os desgastes emocionais provocados pelas longas disputas judiciais. Ao invés de alimentar sentimentos de rivalidade, o procedimento busca estimular uma convivência minimamente harmoniosa entre os genitores, permitindo que ambos permaneçam presentes na vida dos filhos de maneira saudável e responsável. Nesse sentido, a construção consensual das soluções fortalece o comprometimento das partes com o cumprimento dos acordos estabelecidos, reduzindo o descumprimento de decisões e a perpetuação dos conflitos familiares. (Cruz, 2018; Corá, 2020; Ribeiro, 2024)

Importa destacar, ainda, que a mediação familiar está diretamente relacionada à proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto

constitucionalmente. Isso porque o procedimento prioriza o bem-estar físico, emocional e psicológico dos menores envolvidos, reconhecendo-os como sujeitos hipervulneráveis que devem ser preservados dos efeitos nocivos das disputas parentais. A atuação do mediador, portanto, volta-se à construção de soluções capazes de assegurar o desenvolvimento saudável da criança, garantindo-lhe o direito à convivência familiar equilibrada e à manutenção dos vínculos afetivos com ambos os genitores. (Ribeiro, 2024; Assis, 2025)

Dessa forma, evidencia-se que a mediação familiar constitui instrumento eficaz na resolução dos conflitos envolvendo alienação parental, sobretudo por privilegiar o diálogo, a cooperação e a autocomposição em detrimento da litigiosidade. Ao promover a restauração da comunicação entre os genitores e incentivar a construção conjunta de soluções, a mediação contribui para a redução dos impactos emocionais causados pelo conflito familiar, preservando os vínculos parentais e garantindo maior proteção aos interesses da criança e do adolescente. Assim, mostra-se plenamente compatível com a lógica do sistema multiportas e com a busca pela desjudicialização das relações familiares, oferecendo respostas mais adequadas, humanizadas e efetivas às demandas dessa natureza. (Lemos, 2017; Corá, 2020; Ribeiro, 2024; Assis, 2025)

8 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E IMPACTOS NA FORMAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A alienação parental consiste em um fenômeno que afeta diretamente as relações familiares, especialmente após a ruptura da convivência entre os genitores. O tema ganhou notoriedade a partir dos estudos desenvolvidos pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, quando observou, em disputas de guarda, situações em que crianças eram influenciadas a rejeitar injustificadamente um dos pais. A partir dessas observações, Gardner formulou a teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), compreendida como um conjunto de sintomas decorrentes da manipulação exercida sobre a criança para afastá-la de um dos genitores. Nesse contexto, a alienação parental configura-se como o processo de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, enquanto a síndrome representa uma possível consequência desse processo quando seus efeitos atingem maior gravidade (Trindade, 2007; Ramos, 2016; Corá, 2020; Assis, 2025).

Em razão da crescente incidência dessas situações, foi promulgada a Lei n.º 12.318/2010, responsável por regulamentar a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, na

qual definiu a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou por quem detenha sua guarda ou vigilância, com o objetivo de prejudicar ou dificultar a manutenção dos vínculos afetivos com o outro genitor. A referida legislação representou importante instrumento de proteção à convivência familiar, permitindo o reconhecimento de situações que comprometem o desenvolvimento saudável do menor e autorizando a adoção de medidas judiciais destinadas a impedir a continuidade da prática alienadora (Brasil, 2010; Figueiredo; Alexandridis, 2014).

Convém ressaltar, contudo, que a alienação parental não se confunde com a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP). Conforme esclarece Fonseca (2007), a alienação parental corresponde ao processo desencadeado pelo genitor alienador, caracterizado pela adoção de comportamentos destinados a afastar a criança do outro genitor. A síndrome, por sua vez, refere-se às consequências emocionais e comportamentais produzidas por esse processo, manifestando-se quando a criança passa a rejeitar de forma intensa e persistente o genitor alienado. Dessa maneira, enquanto a alienação parental representa a conduta praticada pelo alienador, a SAP corresponde aos efeitos produzidos na vítima desse comportamento.

Nessa linha de raciocínio, a prática alienadora costuma desenvolver-se gradativamente por meio de estratégias destinadas a enfraquecer os laços afetivos existentes entre a criança e o genitor alienado. Entre as condutas mais recorrentes destacam-se a realização de campanhas de desqualificação da figura paterna ou materna, a omissão de informações relevantes sobre a vida dos filhos, a criação de obstáculos ao exercício da convivência familiar, a apresentação de falsas acusações e a constante transmissão de narrativas depreciativas acerca do outro genitor. Em muitos casos, o alienador chega a implantar falsas memórias ou interpretações distorcidas da realidade, levando a criança a acreditar em fatos que jamais ocorreram ou que não aconteceram da forma como lhe foram apresentados (Figueiredo; Alexandridis, 2014; Cardin; Ruiz, 2017; Rizzardo, 2019).

Além disso, torna-se evidente que o alienador, em regra, nem sempre atua de forma plenamente consciente. Frequentemente, trata-se de uma pessoa emocionalmente fragilizada pela ruptura da relação, nas quais sentimentos de rejeição, frustração, mágoa, vingança ou inconformismo com o término da relação acabam prevalecendo sobre o interesse da criança, sendo incapaz de separar seus conflitos pessoais do exercício da parentalidade. Ainda que não exista intenção deliberada de causar prejuízo ao filho, a conduta alienadora acaba produzindo graves consequências ao desenvolvimento emocional da criança, uma vez que promove a

deterioração progressiva da imagem do outro genitor e compromete a construção de vínculos afetivos saudáveis (Dias, 2010; Figueiredo; Alexandridis, 2014; Corá, 2020).

À medida que o processo alienatório se intensifica, a criança passa a reproduzir o discurso do alienador como se fosse fruto de suas próprias convicções. Nessa fase, torna-se comum a manifestação de sentimentos de hostilidade, rejeição e desprezo em relação ao genitor alienado, sem que existam razões concretas que justifiquem tal comportamento. Conforme observa Corá (2020), a criança deixa de apresentar sentimentos ambivalentes e passa a enxergar o genitor afastado exclusivamente sob uma perspectiva negativa, assumindo como verdadeiras as acusações e narrativas que lhe foram transmitidas. Consequentemente, o vínculo afetivo anteriormente existente é substituído por um relacionamento marcado pela desconfiança, pela resistência e, em situações mais graves, pelo ódio.

De igual modo, Madaleno (2018) destaca que um dos sinais mais evidentes da consolidação desse processo ocorre quando a própria criança passa a atacar o genitor alienado, reproduzindo ofensas, acusações e comportamentos agressivos que anteriormente pertenciam apenas ao discurso do alienador. Nesse cenário, o menor acredita estar agindo por vontade própria, sem perceber que suas opiniões foram gradualmente moldadas pela influência exercida ao longo do tempo. Paralelamente, o alienador fortalece sua posição perante a criança, que passa a enxergá-lo como única fonte de segurança, apoio e proteção emocional.

Os prejuízos decorrentes da alienação parental ultrapassam a esfera familiar e alcançam diretamente a formação psicológica, emocional e social da criança e do adolescente. Embora o divórcio, por si só, não seja necessariamente responsável por danos significativos ao desenvolvimento infantil, a utilização dos filhos como instrumento de vingança ou retaliação cria um ambiente de instabilidade emocional capaz de gerar consequências profundas e duradouras. Por conseguinte, quando a criança é privada da convivência saudável com um dos genitores, ocorre o enfraquecimento de referências afetivas essenciais para sua formação pessoal e social (Figueiredo; Alexandridis, 2014; Corá, 2020).

Nessa mesma perspectiva, os autores anteriormente mencionados destacam que entre os impactos mais frequentemente observados encontram-se o isolamento social, a queda no rendimento escolar, a ansiedade, a angústia, a tristeza persistente, a baixa autoestima e os sentimentos de culpa. Além disso, podem surgir comportamentos agressivos, rebeldia, dificuldades de socialização e problemas relacionados à construção da própria identidade. Em situações mais severas, os estudos mencionados pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família

apontam a possibilidade de desenvolvimento de transtornos emocionais, depressão crônica, dependência química, dificuldades na formação de vínculos afetivos e outras manifestações capazes de comprometer significativamente a qualidade de vida do indivíduo ao longo dos anos.

Ademais, o ambiente de superproteção frequentemente criado pelo genitor alienador contribui para a formação de crianças mais inseguras, dependentes e emocionalmente vulneráveis. Não raramente, observam-se alterações nos padrões de sono e alimentação, dificuldades de concentração, prejuízos acadêmicos e empobrecimento das relações sociais. A longo prazo, muitas dessas crianças carregam sentimentos de vazio, abandono e arrependimento ao perceberem que participaram, ainda que involuntariamente, do afastamento de alguém que também lhes dedicava afeto e cuidado (Madaleno, 2018).

Consoante a isso, o autor evidencia que a forma como os genitores enfrentam o término da relação exerce influência significativa na formação emocional dos filhos. Logo, quando os conflitos são administrados de maneira madura e respeitosa, os impactos tendem a ser reduzidos. Em contrapartida, a persistência de disputas e práticas alienadoras cria um ambiente instável e inseguro.

Diante desse cenário, evidencia-se que a alienação parental representa uma grave violação ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável. Mais do que um conflito entre genitores, trata-se de uma prática capaz de comprometer o desenvolvimento integral dos filhos, afetando sua saúde emocional, suas relações interpessoais e sua construção identitária. Por essa razão, torna-se indispensável a atuação conjunta da família, do Poder Judiciário e de equipes multidisciplinares, a fim de identificar precocemente os indícios de alienação parental e adotar medidas eficazes para impedir sua continuidade e minimizar seus efeitos.

9 REVOGAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A BUSCA DE UMA PROTEÇÃO MAIS EFETIVA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Diante de todo o exposto, observa-se que tem ganhado força, no cenário jurídico brasileiro, o debate acerca da revogação da Lei nº 12.318/2010, especialmente em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 2.812/2022, que propõe a sua extinção. Embora a proposta já tenha avançado em determinadas fases legislativas, sua aprovação definitiva ainda depende de deliberação pelo Plenário da Câmara dos Deputados e posterior tramitação no Senado Federal,

razão pela qual a discussão permanece em aberto e demanda análise criteriosa dos impactos jurídicos e sociais decorrentes dessa possível alteração legislativa (Brasil, 2022; Migalhas, 2026).

Nesse contexto, tem-se questionado os fundamentos que sustentam a denominada Síndrome da Alienação Parental (SAP), teoria desenvolvida por Richard Gardner e frequentemente associada à aplicação da Lei nº 12.318/2010. As críticas, nesse viés, concentram-se na ausência de reconhecimento da SAP por importantes organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como pela sua não inclusão em manuais diagnósticos amplamente utilizados na área da saúde mental, a exemplo do DSM-5. Nesse mesmo sentido, o Conselho Federal de Psicologia tem destacado a inexistência de validação científica suficiente para o reconhecimento da síndrome, circunstância que tem impulsionado o debate acerca da utilização de seus pressupostos no âmbito jurídico. Assim, sustenta-se que a adoção de um conceito sem consenso científico pode conferir excessiva subjetividade à análise judicial, permitindo que decisões capazes de alterar significativamente a convivência familiar sejam fundamentadas em premissas cuja comprovação empírica permanece controvertida (Conselho Federal de Psicologia, 2022; Quirino, 2026).

Além dos questionamentos acerca de sua base científica, a aplicação da Lei da Alienação Parental tem sido amplamente debatida em processos que envolvem denúncias de violência doméstica e abuso sexual contra crianças e adolescentes. Isso porque, em determinadas situações, a alegação de alienação parental tem sido utilizada como estratégia defensiva por genitores acusados de violência, deslocando o foco da apuração dos fatos para a conduta do responsável denunciante. Como consequência, mães que buscam proteger seus filhos podem ser enquadradas como alienadoras, enquanto as denúncias apresentadas passam a ser analisadas sob suspeita. (Barros, 2018; Moreira, 2018; CONPEDI, 2022; Brasil, 2024; Quirino, 2026).

Tal cenário, portanto, é objeto de preocupação por parte dos autores e de instituições de proteção aos direitos humanos, uma vez que pode resultar na relativização da palavra da criança, na desvalorização de relatos de violência e até mesmo na adoção de medidas que ampliem a convivência com o suposto agressor antes da adequada investigação dos fatos. Nessa perspectiva, argumenta-se que a aplicação indiscriminada da norma pode comprometer a efetivação do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente,

na medida em que prioriza a preservação do convívio familiar sem que haja, previamente, uma análise minuciosa dos riscos envolvidos e das particularidades do caso concreto.

Associado a essa discussão, merece destaque a forma como os relatos apresentados por crianças e adolescentes são valorados durante a instrução processual. Organismos internacionais, entre eles a Organização das Nações Unidas (ONU), têm defendido que decisões envolvendo convivência familiar devem considerar a escuta qualificada do menor, sob pena de invisibilizar suas experiências e necessidades. Nessa perspectiva, embora a alienação parental possa se manifestar em determinados contextos familiares, não se mostra adequado presumir que toda resistência demonstrada pela criança em relação a um dos genitores decorra exclusivamente da influência do outro responsável. Em determinadas situações, tal comportamento pode estar relacionado a fatos efetivamente vivenciados pelo menor, razão pela qual seus relatos devem ser analisados com cautela e dentro do contexto probatório existente. Assim, afastar previamente a credibilidade da manifestação da criança, atribuindo-a automaticamente à interferência de terceiros, pode comprometer a busca pela verdade dos fatos e enfraquecer a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Dias apud Barnabé, 2019; ONU, 2023; Quirino, 2026).

Diante desse cenário, sustenta-se que os casos envolvendo alegações de alienação parental, especialmente quando associados a denúncias de violência doméstica ou abuso sexual, demandam análise cautelosa e suporte técnico multidisciplinar. Argumenta-se que, embora o magistrado possua liberdade para apreciar as provas produzidas nos autos e formar seu convencimento, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 sem investigação aprofundada pode conduzir à interpretação de comportamentos protetivos como atos de alienação parental. Nessas hipóteses, medidas destinadas a preservar a convivência familiar podem ser adotadas antes da completa elucidação dos fatos, gerando questionamentos acerca da efetiva observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Por essa razão, defende-se que a identificação da alienação parental deve ocorrer mediante avaliação minuciosa das particularidades de cada caso, de modo a evitar que a proteção da criança seja comprometida por conclusões prematuras ou insuficientemente fundamentadas (Brasil, 2024; Silvino; Gonçalves, 2025; Quirino, 2026).

Sendo assim, entende-se que a solução para essa controvérsia exige uma análise individualizada de cada caso concreto, pautada em estudos técnicos multidisciplinares e na observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Embora o magistrado

possua liberdade para formar seu convencimento a partir das provas produzidas nos autos, mostra-se imprescindível que decisões envolvendo guarda, convivência familiar e alegações de alienação parental sejam fundamentadas em avaliações minuciosas realizadas por profissionais especializados, evitando conclusões baseadas exclusivamente em presunções ou interpretações subjetivas. Somente por meio dessa análise aprofundada será possível conciliar a proteção contra práticas efetivamente alienadoras com a necessidade de resguardar crianças e adolescentes em situações de violência ou vulnerabilidade, assegurando-lhes a proteção integral garantida pela Constituição Federal (Brasil, 1988; Lei nº 13.431/2017; Silvino; Gonçalves, 2025;).

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que consistiu em analisar de que forma a mediação familiar, inserida no sistema multiportas, pode contribuir para a prevenção, o tratamento e a redução dos impactos da alienação parental, promovendo a pacificação dos conflitos familiares e a efetivação do melhor interesse da criança e do adolescente, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nessa direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo específico, que consistiu em compreender a evolução do acesso à justiça e o desenvolvimento do sistema multiportas como instrumentos de ampliação da tutela jurisdicional, constatou-se, por meio da análise bibliográfica realizada, que o conceito contemporâneo de acesso à justiça ultrapassa a mera possibilidade de ingresso em juízo, abrangendo também a utilização de mecanismos adequados para a resolução dos conflitos. Verificou-se, ainda, que o sistema multiportas representa importante avanço nesse contexto, ao possibilitar a coexistência de diferentes métodos de tratamento das controvérsias, permitindo que cada conflito seja encaminhado ao mecanismo mais compatível com suas características.

No que se refere ao segundo objetivo específico, que buscou examinar os meios adequados de resolução de conflitos e a mediação como instrumento de autocomposição, observou-se que a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem constituem mecanismos relevantes para a promoção de soluções mais céleres, eficientes e adequadas às necessidades das partes. Dentre esses instrumentos, conclui-se que a mediação se destaca pela

valorização do diálogo, da autonomia da vontade e da participação ativa dos envolvidos, apresentando especial adequação aos conflitos que envolvem relações continuadas, como ocorre no âmbito familiar.

Quanto ao terceiro objetivo específico, que consistiu em analisar as características da alienação parental e seus reflexos na formação da criança e do adolescente, constatou-se que essa prática configura grave interferência na formação psicológica dos filhos, comprometendo o exercício saudável da convivência familiar e produzindo consequências emocionais, afetivas e sociais capazes de acompanhar o indivíduo por toda a vida. Verificou-se, portanto, que a alienação parental representa significativa violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exigindo atuação preventiva e interdisciplinar para sua identificação e enfrentamento.

Em relação ao quarto objetivo específico, que buscou investigar a contribuição da mediação familiar para a pacificação dos conflitos envolvendo alienação parental, observou-se que esse mecanismo apresenta potencial relevante para o restabelecimento da comunicação entre os genitores, para a reconstrução do diálogo familiar e para a prevenção do agravamento dos conflitos. Constatou-se que a mediação familiar permite a construção conjunta de soluções adequadas às particularidades de cada núcleo familiar, favorecendo a corresponsabilidade parental, a preservação dos vínculos afetivos e a proteção dos interesses da criança e do adolescente.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a análise bibliográfica da legislação pertinente, teses, dissertações e artigos científicos que pautaram seus estudos no tema em questão e ajudaram a atingir os objetivos propostos no início desta pesquisa no que tange à compreensão do sistema multiportas, da mediação familiar como instrumento de autocomposição e de sua contribuição para a prevenção e o tratamento dos conflitos envolvendo alienação parental. O fato de não ter acontecido pesquisa de campo pode ter limitado as descobertas práticas relacionadas à efetividade da mediação familiar nos casos concretos de alienação parental, bem como à percepção dos mediadores, dos genitores e das demais pessoas envolvidas nesses conflitos acerca dos resultados obtidos por meio desse procedimento. Recomenda-se que a pesquisa continue adotando essa metodologia para constatação desses outros achados que fogem ao propósito inicial deste trabalho, mas não deixam de ser importantes.

Após o que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas que acompanhem o desenvolvimento das discussões acerca da possível revogação da Lei nº 12.318/2010, bem como os impactos jurídicos e sociais que eventual alteração legislativa poderá produzir na tutela dos direitos da criança e do adolescente. Mostra-se relevante, ainda, a realização de estudos voltados à análise das medidas que venham a ser adotadas para assegurar o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança, especialmente nos casos que envolvem alegações de alienação parental associadas a denúncias de violência doméstica ou abuso sexual. Além disso, por se tratar de matéria ainda em debate no cenário jurídico brasileiro, o acompanhamento de seus desdobramentos legislativos e práticos revela-se fundamental para avaliar os reflexos das soluções que venham a ser implementadas. Nesse contexto, novas pesquisas poderão contribuir para o aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção infantojuvenil e para o aprofundamento das discussões relacionadas ao enfrentamento dessa problemática, favorecendo o avanço de um tema amplamente presente na sociedade e que ainda demanda constante reflexão jurídica e interdisciplinar.

11 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Eliane Pelles Machado. **O processo de mediação com famílias em conflito judicial: negociando desacordos e construindo possibilidades**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

ANGELIM, Gabriel Silva; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; SILVA, Marcilene da. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. *Intrépido: Iniciação Científica*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-29, jan./jul. 2022. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/view/227>. Acesso em: 15 jun. 2026.

ASSIS, Lucas. Mediação familiar em casos de alienação parental: a superação do processo adversarial pelo autocompositivo. *Revista Sinapse Múltipla*, Betim, v. 14, n. 2, p. 119-139, ago./dez. 2025. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/sinapsemultipla/article/view/31254/24517>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BOLZANI, Berenice; HERCULINO, Bruno Monteiro. **Uma escuta psicanalítica na praxe do psicólogo e do mediador frente à mediação familiar interdisciplinar**. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 14, n. 2, p. 79-105, jun. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.617>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BORGES, Wilian Roque. *A teoria do tribunal multiportas e sua implementação no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

CORÁ, Neila Aparecida Duarte. **A mediação familiar e a sua aplicabilidade à síndrome de alienação parental**. São Paulo: Dialética, 2020.

CRUZ, Diogo Vinícius de Almeida. *O uso dos métodos alternativos na resolução de conflitos: análise do sistema multiportas como meio de acesso à justiça*. 2024. 47 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *Introdução à justiça multiportas: sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

LAIsmann, Mariele Zanco. **A mediação familiar como instrumento de acesso à justiça no sistema multiportas.** *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Brasília, v. 9, n. 1, p. 89-106, fev./mar. 2023.

LASMAR, Erika Tayer; FERREIRA, Marcella Caroline; MENDONÇA, Fabrício Molica de. **O sistema da justiça multiportas para a resolução de conflitos no Brasil.** *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, Pato Branco, ano 2, n. 1, p. 125-144, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unidep.edu.br/rdc-u/article/view/196>. Acesso em: 15 jun. 2026.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MERTEN, Beatrice. **O vazio da lei: por que revogar a alienação parental gera insegurança.** *Migalhas*, Ribeirão Preto, 5 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447168/o-vazio-da-lei-por-que-revogar-a-alienacao-parental-gera-inseguranca>. Acesso em: 16 jun. 2026.

NAVARRO, Trícia. **Justiça multiportas.** Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

QUIRINO, Kasy Hellen Reis; COELHO, Vanesse Louzada. **A (in)eficácia da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica pela revogação da Lei nº 12.318/2010.** *Lumen et Virtus*, São José dos Pinhais, v. XVII, n. LX, p. 1-25, 2026. Disponível em: <https://doi.org/10.56238/levv17n60-058>. Acesso em: 15 jun. 2026.

RIBEIRO, Elizângela Abigail Sócio. **Mediação como procedimento para resolução de conflitos familiares de guarda e convivência e o efetivo acesso à justiça.** 2024. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

ROCHA, Lorena Gonçalves Lima. **O sistema multiportas no Código Processual Civil de 2015: a mediação como alternativa de autocomposição do conflito.** *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, Franca, v. 12, n. 2, p. 209-230, dez. 2017. DOI: 10.21207/1983.4225.435. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/435>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SILVINO, Letícia da Silva; GONÇALVES, Iara Carolina Lima. Projeto de Lei nº 1.372/2023: a importância da revogação da Lei de Alienação Parental. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, [s. l.], v. 8, n. 18, e082191, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2191. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2191>. Acesso em: 15 jun. 2026.

SOUSA, Penha Cristina Ragno de. **A visão sistêmica na solução de conflitos para diminuição da judicialização no Brasil: o uso da constelação familiar como auxiliar na mediação.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VAZ, Joatan da Silva; PINTO, Renan Emanuel Alves. **Autocomposição de conflitos: da cultura de litigância à solução consensual.** *Revista Fides*, Natal, v. 8, n. 1, p. 245-258, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/273/280>. Acesso em: 15 jun. 2026.